



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email:
frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5260129-63.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: THONY FERRAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO(A): FELLIPE BERNARDES DA SILVA (OAB RS089218)

DESPACHO/DECISÃO

O presente feito versa sobre a recuperação judicial de **Thony Ferragem Ltda.**, em que a última deliberação judicial, proferida em 24 de abril de 2026 (ev. 162), determinou a organização do contraditório quanto à proposta de honorários da administradora judicial e estabeleceu a precedência de manifestações para a otimização procedimental.

Posteriormente à referida decisão, aportaram aos autos os seguintes eventos pendentes de apreciação: a habilitação de novos procuradores e credores (ev. 165, ev. 169, ev. 172, ev. 174, ev. 175); a impugnação da recuperanda sobre os honorários da administradora judicial (ev. 170); os relatórios mensais e de andamento da administradora judicial (ev. 171, ev. 181); a manifestação do Estado do Rio Grande do Sul informando o passivo tributário e indicando programa de devedores (ev. 176); a resposta da administradora judicial sobre os honorários (evento 177, PET1); o parecer do Ministério Público (evento 180, PROMOÇÃO1); e a comunicação de ordem de penhora no rosto dos autos expedida pela Justiça do Trabalho (ev. 184).

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

A presente decisão resolve de forma integrada as questões pendentes de saneamento procedimental, a fixação dos honorários da administradora judicial, as diretrizes de regularidade fiscal e os pleitos de habilitação e penhora.

1. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL (EV. 100, EV. 170, EV. 177, EV. 180)

A remuneração do administrador judicial deve ser fixada pelo magistrado com observância dos critérios de capacidade de pagamento do devedor, complexidade do trabalho e valores praticados no mercado, respeitado o teto de cinco por cento do valor devido aos credores submetidos ao regime recuperacional, nos termos do artigo 24 da Lei 11.101 de 2005.

No caso sob exame, a administradora judicial apresentou proposta de honorários de cinco por cento sobre o valor total do passivo sujeito à recuperação judicial, que monta R\$ 8.594.780,25 (ev. 53), totalizando R\$ 429.739,01, parcelados em 36 prestações



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

mensais de R\$ 11.937,19, com reajuste anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (ev. 100).

A recuperanda, por sua vez, impugnou a pretensão, alegando baixa complexidade do feito e limitação de sua capacidade financeira, e apresentou contraproposta de três vírgula cinco por cento, totalizando R\$ 300.817,30, em parcelas de R\$ 8.356,04, com a exclusão de reajuste monetário (ev. 170). A administradora judicial refutou os argumentos, aduzindo a abrangência das obrigações ampliadas pela Lei 14.112 de 2020 e a viabilidade do custeio frente ao faturamento bruto projetado da devedora (ev. 177). O Ministério Público opinou pelo acolhimento do percentual de três vírgula cinco por cento, sem a incidência de atualização anual das parcelas (ev. 180).

Com efeito, as peculiaridades da empresa recuperanda, que possui atuação em múltiplos estados (RS, SP, SC e MG) e conta com mais de 40 colaboradores (ev. 53), afastam a alegação de extrema simplicidade do processo.

Contudo, em atenção à severa crise econômica que fundamentou o pedido de soerguimento e à necessidade de preservação do caixa para a manutenção das atividades essenciais, a remuneração deve ser arbitrada com base na razoabilidade. O patamar de três vírgula cinco por cento sobre o passivo concursal, recomendado pelo Ministério Público (ev. 180) e aceito como viável pela própria devedora (ev. 170), mostra-se proporcional e suficiente para remunerar com dignidade o encargo sem inviabilizar o fluxo de caixa operacional.

No que tange à correção monetária das parcelas, assiste razão à devedora e ao órgão ministerial. A incidência de reajuste anual automático sobre o valor das prestações mensais implicaria majoração progressiva da remuneração sem demonstração concreta, no caso, de necessidade superveniente apta a justificá-la. Assim, os honorários mensais devem permanecer fixos ao longo das 36 parcelas estipuladas, solução que, ademais, se harmoniza com a orientação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que, nos processos recuperacionais, o pagamento seja preferencialmente realizado em até 36 parcelas mensais.

Nada obstante, **fica ressalvada a possibilidade de reavaliação futura da remuneração**, caso a Administradora Judicial demonstre concretamente, no curso do feito, a superveniência de **trabalho extraordinário** e/ou de **duração do processo não prevista no orçamento inicialmente apresentado**, hipótese em que o arbitramento poderá ser revisto, sempre com observância do limite legal de 5% previsto no art. 24 da Lei n.º 11.101/2005 e reiterado pela Recomendação CNJ n.º 141/2023.

2. DO PASSIVO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E FEDERAL (EV. 158, EV. 176, EV. 180)

Embora a regularidade fiscal se apresente, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 11.101/2005, como tema relevante para a futura concessão da recuperação judicial, a fase atual do feito recomenda, por ora, apenas o acompanhamento das medidas concretamente adotadas pela devedora para o equacionamento de seu passivo tributário, à luz dos instrumentos de regularização indicados nos eventos 158 e 176, sem antecipação de juízo conclusivo sobre as consequências processuais de eventual inadimplemento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

**3. DOS REQUERIMENTOS DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
FORMULADOS PELOS CREDORES (EV. 165, EV. 169, EV. 172, EV. 174, EV. 175)**

O direito de acompanhamento processual e de recebimento de intimações deve ser assegurado aos credores interessados por meio do regular cadastramento de seus procuradores no sistema eletrônico.

Nos eventos 165, 169, 172, 174 e 175, os credores Cortag Indústria e Comércio Ltda., Astra S/A Indústria e Comércio, Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda., Uniprime Pioneira Cooperativa de Crédito e Diferpan Comércio Importação e Exportação Ltda. requereram providências de cadastramento processual e a realização de publicações em nome de advogados específicos. A credora Astra S/A Indústria e Comércio, ademais, informou dados bancários para futuro recebimento de valores.

À luz da diretriz procedimental já fixada nestes autos no evento 80, DESPADEC1, os pedidos de habilitação ou de impugnação de crédito não devem tramitar no bojo do processo principal, competindo à parte interessada, quando cabível, o manejo do incidente próprio, ressalvada a sistemática específica dos créditos trabalhistas e acidentários, cuja veiculação inicial se dá diretamente perante a Administração Judicial, na forma já determinada. Em precedente interno recente, esse modelo foi expressamente reiterado para prestigiar a fase administrativa, evitar judicialização fragmentada e autorizar o desentranhamento de habilitações e impugnações indevidamente protocoladas nos autos principais.

Desse modo, as petições acima referidas devem ser recebidas, neste momento, **apenas como requerimentos de cadastramento processual e de anotação de patronos para fins de intimação**, sem qualquer deliberação, por ora, sobre eventual habilitação material, classificação ou retificação de crédito, matérias sujeitas à via procedimental adequada.

Quanto aos dados bancários informados pela credora Astra S/A Indústria e Comércio no evento 169, registre-se que a informação permanece juntada nos autos para ciência da recuperanda e da Administração Judicial, cabendo à devedora, na forma do plano e sob fiscalização da auxiliar do juízo, observar oportunamente os dados necessários à realização de eventual pagamento.

**4. DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO
(EV. 184)**

A penhora no rosto dos autos, prevista no art. 860 do Código de Processo Civil, constitui medida de afetação de direito litigioso, voltada a resguardar eventual crédito que o executado venha a receber em outro processo, sem implicar, por si só, imediata expropriação de bens. O Superior Tribunal de Justiça entende que a penhora no rosto dos autos é apenas penhora de direito de crédito, pois serve para vincular créditos a serem recebidos pelo executado em outro processo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

No caso, a 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre encaminhou comunicação de determinação de penhora no rosto destes autos, nos autos da ATOrd nº 0020602-75.2020.5.04.0001, até o limite de R\$ 75.640,78, valor que, segundo o expediente, corresponde a débito previdenciário e custas judiciais devidas por Thony Ferragem Ltda., atualizado até 12 de dezembro de 2025 (ev. 184).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial para resguardar crédito de natureza pública, por se tratar de providência que, embora assegure o crédito exequendo, não enseja imediata expropriação patrimonial, devendo o juízo da recuperação judicial, em regime de cooperação jurisdicional, avaliar para que a futura constrição não recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, em observância ao princípio da preservação da empresa (REsp n. 2.216.490/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025). O mesmo julgado assinala, ainda, que, caso não haja créditos imediatos a receber da empresa recuperanda, a medida pode conservar eficácia no sentido de publicizar os débitos tributários da recuperanda.

Todavia, a utilidade prática da medida, no caso concreto, depende de verificação técnica acerca da existência de direito creditório ou situação processual que efetivamente comporte a averbação pretendida no âmbito desta recuperação judicial. Mostra-se, assim, recomendável a oitiva prévia da Administração Judicial, a quem incumbe, na recuperação judicial, a fiscalização das atividades do devedor e do cumprimento do plano, bem como a resposta a ofícios e solicitações de outros juízos e órgãos públicos no âmbito de suas atribuições legais.

Nessa linha, antes de ulterior deliberação quanto à medida concretamente cabível, deve a Administração Judicial esclarecer se há, no caso concreto, direito creditório litigioso ou expectativa patrimonial da recuperanda suscetível de averbação na forma do art. 860 do CPC, se o crédito referido no ofício já se encontra relacionado, habilitado ou de algum modo tratado no âmbito da recuperação judicial, e qual a resposta técnica e cooperativa a ser encaminhada ao juízo oficiante, à luz da fase processual e da utilidade concreta da medida.

Ante o exposto:

1. Fixo os honorários definitivos da administradora judicial no percentual de três vírgula cinco por cento sobre o passivo sujeito ao regime de recuperação judicial, no valor de R\$ 8.594.780,25, perfazendo o montante total de R\$ 300.817,30 (trezentos mil, oitocentos e dezessete reais e trinta centavos), a ser adimplido pela recuperanda em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 8.356,04 (oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), vedada a incidência de reajuste anual automático por índice de inflação, sem prejuízo de ulterior reavaliação, na forma da fundamentação.
2. Tomo conhecimento dos relatórios mensais e de andamento apresentados pela administradora judicial nos eventos 171 e 181, sem prejuízo de ulterior deliberação caso sobrevenha impugnação específica ou fato novo relevante.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

3. Intime-se a recuperanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente atualização circunstanciada das providências até aqui adotadas para o equacionamento de seu passivo tributário federal (ev. 158) e estadual (ev. 176), inclusive quanto à eventual adesão ao programa especial de parcelamento “Em Recuperação II” (Decreto Estadual n.º 57.844/2024), transação tributária ou outro mecanismo juridicamente idôneo, sem prejuízo de ulterior apreciação da matéria no momento processual oportuno.
4. Recebo as petições dos eventos 165, 169, 172, 174 e 175 exclusivamente como requerimentos de cadastramento processual e indicação de patronos para fins de intimação, deferindo as anotações cabíveis no sistema eletrônico.
5. Deixo de conhecer, no bojo dos autos principais, de eventual conteúdo de habilitação, impugnação, retificação ou classificação de crédito veiculado nas referidas petições, devendo ser observada, conforme o caso, a diretriz procedimental já fixada no evento 80.
6. Quanto aos dados bancários informados no evento 169, tenha-se a informação por juntada aos autos para ciência da recuperanda e da Administração Judicial, sem prejuízo de conferência oportuna quando da fase de cumprimento do plano.
7. Após o transcurso do prazo assinado à recuperanda, intime-se a Administração Judicial para que, **em sua próxima manifestação periódica saneadora, a ser apresentada com o relatório subsequente**, examine os pontos remanescentes pendentes de deliberação à luz da manifestação da devedora e do estado atualizado dos autos, **inclusive o evento 184**, esclarecendo, no que toca à comunicação oriunda da Justiça do Trabalho: (a) se há, no caso concreto, direito creditório litigioso ou expectativa patrimonial da recuperanda suscetível de averbação na forma do art. 860 do CPC; (b) se o crédito referido no ofício já se encontra relacionado, habilitado ou de algum modo tratado no âmbito desta recuperação judicial; e (c) qual a resposta técnica e cooperativa a ser encaminhada ao juízo oficiante, à luz da fase processual e da utilidade concreta da medida. O fluxo ora adotado é compatível com a racionalização procedimental recomendada pelo CNJ quanto à organização do contraditório e das deliberações subsequentes.
8. Com a juntada do próximo relatório da Administração Judicial, contendo a manifestação saneadora referida no item anterior, dê-se vista ao Ministério Público.
9. Após, voltem conclusos para deliberação dos pontos pendentes.

Agendada(s) intimação(ões). Publicação e registro eletrônicos. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 05/06/2026, às 19:36:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10107712719v8** e o código CRC **8c5cf481**.
